

Orientações Consultoria de Segmentos

Descontos dos Tributos Desonerados
nas Operações com ZFM e ALC

14/09/2018





	0
1 Questão	2
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	3
2.1 RICMS-SP	4
2.2 RICMS-SC	5
2.3 RICMS-MG	6
2.4 Lei nº 11.196/2005 e Lei nº 10.485/2002	6
2.5 Convênio 52/91	7
3 Análise da Consultoria	9
3.1 Áreas de Livre Comércio (ALC) e Zona Franca de Manaus (ZFM)	9
3.2 Isenção do ICMS	9
3.3 PIS-Pasep e COFINS	10
3.4 Dedução do PIS-Pasep e da COFINS Desonerados – SUFRAMA	10
3.5 Redução de Base de Cálculo e Redução no preço das mercadorias	11
3.6 Redução de Base de Cálculo e Redução no preço das mercadorias	12
3.7 Cálculo e Redução no preço das mercadorias nas operações com PIS-COFINS/ST	12
3.8 Desoneração do ICMS Próprio, Pis e Cofins quando houver redução de base de cálculo do ICMS (Convênio 52/91)	16
3.9 Escrituração – Principais Reflexos na EFD	17
4 Conclusão	22
4.1 Convênio 52/91	23
5 Informações Complementares	24
6 Referências	24
7 Histórico de alterações	25



1 Questão

Nesta orientação, apresentamos três clientes de Ramos Distintos, mas com situações tributárias com cenário de cálculo do ICMS por Substituição Tributária, ICMS com redução de Base de Cálculo, PIS e a COFINS com a cobrança por Substituição Tributária nas Vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC).

O cliente, empresa do ramo do comércio atacadista de produtos da extração mineral, sediado no Estado do Rio Grande do Norte e também em São Paulo, utiliza o sistema Microsiga-Protheus para emitir notas fiscais de saída.

Observou que em uma venda no valor de R\$ 1.000,00, com redução de 50% da base de cálculo e alíquota de 12% para o ICMS próprio, emitida para um cliente do Estado Amapá, Área de Livre Comércio, foi calculado o valor de R\$ 60,00 para o desconto referente ao ICMS desonerado, com isto o valor sobre o qual estão sendo calculados o PIS e a COFINS, também desonerados, para efeitos de dedução do preço da mercadoria, é de R\$ 940,00.

Em uma operação que não exista redução de base de cálculo para o ICMS próprio, o valor do ICMS calculado não é descontado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Perguntam:

- Está correto, em uma venda para Amapá – AP, com redução de base de cálculo de ICMS próprio, deduzir o valor do ICMS calculado da base de cálculo de PIS e COFINS e consequentemente descontar o valor do ICMS novamente com o PIS e a COFINS, para compor o valor total do documento?
- Qual a correta composição da base de cálculo de PIS e da COFINS no processo informado que será utilizada para o desconto dos tributos: PIS, COFINS e ICMS?
- Se a resposta da primeira questão for sim, está correto deduzir o valor do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo com a dedução do ICMS próprio? No caso a base seria R\$ 940,00 ao invés de R\$ 1.000,00?

Exemplo de Cálculo:

- 12% com redução de 50% = 6% Alíquota de ICMS
- 1,65 Alíquota de PIS
- 7,60 Alíquota de COFINS
- R\$ 1.000,00 (Valor da Mercadoria) * 12% = R\$ 120,00 (Valor ICMS Cheio) com redução de 50% = R\$ 60,00
- R\$ 1.000,00 - R\$ 60,00 = R\$ 940,00 (Base de Cálculo de PIS e COFINS) * 1,65 (Aliq Pis) = R\$ 15,51
- R\$ 1.000,00 - R\$ 60,00 = R\$ 940,00 (Base de Cálculo de PIS e COFINS) * 7,60 (Aliq Cofins) = R\$ 71,44
- R\$ 940,00 - R\$ 60,00 (ICMS) - R\$ 15,51 (PIS) - R\$ 71,44 (COFINS) = R\$ 793,05 Valor Total da Nota Fiscal.

Em outro cenário temos o Cliente, empresa do ramo Fabricante de Auto Peças Automotivas, sediado no Estado de Santa Catarina, questiona o cálculo na formação da Base de Cálculo do ICMS-ST em operações com a ZFM e a ALC. Por ser fabricante ou importador estabelecido fora da Área de Livre Comércio tem a contribuição do PIS e a COFINS no regime de Substituição Tributária, e nas vendas dos produtos está sujeito alíquotas diferenciada, ficando obrigada a cobrar e recolher do adquirente, na condição de contribuinte substituto, a contribuição para o PIS e COFINS devidas na operação de venda, além do ICMS por Substituição Tributária.

Cliente relata sua operação de venda com Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados no valor de R\$ 1.000,00 com alíquota interestadual de 7% do ICMS próprio, estando sujeito na condição de contribuinte substituto do ICMS por Substituição Tributária e as Contribuições Sociais da PIS-Pasep alíquota de 2,30% e a COFINS de 10,80%, na operação de venda a um cliente no Estado do Amapá, Área de Livre Comércio, questiona o valor do



PIS e COFINS por Substituição Tributária deve ser descontado na formação da Base de Cálculo do ICMS-ST, argumentando que o sistema Protheus não está atendendo as condições para o cálculo conforme demonstra a seguir:

Valor da mercadoria: R\$ 1.000,00

Alíquota ICMS 7%

Alíquota de PIS 2,30 %

Alíquota COFINS 10,80 %

Desconto ICMS 7%: R\$ 1.000,00 X 7% = 70,00

Desconto PIS/COFINS R\$ 1.000,00 x 13,10% = R\$ 1.000,00 X 13,10% = R\$ 131,00

Valor com desconto: R\$ 1.000 – 70,00 – 131,00 = R\$ 799,00

Cálculo PIS/COFINS subst. tributária = R\$ 799,00 x 13,10% = R\$ 104,67 (esse valor deve somar em desp. Acessória na nota fiscal)

Base de Cálculo para ICMS/ST: R\$ 799,00 + 104,67 X MVA

Cálculo MVA: 903,67 X 94,82% = R\$ 1760,53

Cálculo ICMS/ST: R\$1.760,53 x 18% = R\$ 316,90 – R\$70,00 (ICMS interestadual) = R\$ 246,90

Valor total da Nota fiscal: R\$ 1.000 – 70,00 -131,00 + 104,67 + 246,90 = R\$ 1.150,57

Pergunta: Esse cálculo está correto?

O terceiro cliente é uma Indústria Farmacêutica, e quer saber como proceder em relação da desoneração do ICMS, com base no Art. 268, anexo IX do RICMS de Minas Gerais. Também em relação aos reflexos da escrituração no SPED Fiscal aplicando a desoneração do ICMS.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Apresentaram as seguintes normas para análise.

2.1 RICMS-RN^o RICMS-RN/1997

(...)

Da Isenção nas Operações com Produtos Industrializados Destinados à Zona Franca de Manaus e a Outras Áreas da Amazônia

Art. 24. São isentas do ICMS as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o seguinte (Convs. ICM 65/88, 45/89, e Convs. ICMS 80/89, 1/90, 2/90, 6/90):

I- salvo disposição em contrário, o benefício é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado no Município de Manaus;

II- o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicado expressamente na Nota Fiscal;

III- a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;



IV- as mercadorias cujas operações sejam favorecidas pela isenção, quando saírem do Município de Manaus e de outras áreas em relação às quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado por este Estado, com os acréscimos legais cabíveis, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona (Conv. ICMS 84/94);

V- até 30/04/2008, o benefício e as condições contidos no caput deste artigo e nos incisos anteriores ficam estendidos às operações de saídas dos referidos produtos para comercialização ou industrialização (Conv. ICM 65/88 e Convs. ICMS 52/92, 74/92, 37/97 e 18/05): (NR pelo Decreto 18.199, de 22/04/2005)

a) nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá;

b) nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima;

c) na Área de Livre Comércio de Guajarámirim, no Estado de Rondônia;

d) na Área de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas;

e) nos Municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas;

f) nas Áreas de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre;

(...)"

2.1 RICMS-SP

"RICMS-SP/2000

LIVRO VI DOS ANEXOS

ANEXO I ISENÇÕES (ISENÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º DESTE REGULAMENTO)

Art. 5º (ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO) - Saída de produto industrializado ou semi-elaborado de origem nacional para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros (Convênios ICMS-1/90, cláusula primeira, "caput", e ICMS-52/92, com alteração dos Convênios ICMS-37/97, 06/07 e 25/08).

(...)

Art. 84. (ZONA FRANCA DE MANAUS) - Saída de produto industrializado de origem nacional para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, exceto de açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros ou de produto semi-elaborado constante nos Convênios ICM-7/89, de 27-2-89, e ICMS-15/91, de 25-4-91,



desde que (Convênios ICM-65/88, ICMS-1/90, cláusula primeira, "caput", ICMS-2/90, cláusula primeira, "caput", ICMS-6/90, ICMS-49/94 e ICMS-36/97, com alteração dos Convênios ICMS-16/99 e ICMS-40/00):

I - o estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;

II - haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário;

III - seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;
(...)"

2.2 RICMS-SC

Das Operações para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio

Art. 41. Ficam isentas as saídas de produtos industrializados de origem nacional, excluídos os semi-elaborados, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, observado o seguinte (Convênio ICM 65/88):

I - excluem-se do benefício armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana (Convênio ICMS 01/90);

II - para efeito do benefício, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal;

III - a isenção fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se aos municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas (Convênio ICMS 49/94).

§ 2º As mercadorias beneficiadas pela isenção, quando saírem do município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado por este Estado, com os acréscimos legais cabíveis, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização (Convênio ICMS 84/94).

(...)

Art. 43. Ficam isentas as saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas seguintes Áreas de Livre Comércio, observadas as condições previstas nos incisos do art. 41 (Convênios ICMS 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 06/07 e 73/07):

I - Macapá e Santana, no Estado de Amapá;

II - Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima (Convênio ICMS 25/08);

III - Guajaramirim, no Estado de Rondônia;

IV - Tabatinga, no Estado do Amazonas;



V - Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre.

2.3 RICMS-MG

CAPÍTULO XXX Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus

Art. 268. É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

II - Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único - A isenção prevista no caput deste artigo:

I - Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; I - na hipótese do seu inciso I, não se aplica aos produtos semi-elaborados relacionados na Parte 7 do Anexo I;

II - não se aplica às saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcóolicas e automóveis de passageiros, relacionados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 2203 a 2208) e 87 (posição 8703), mesmo des montados ("CKD", ainda que incompletos, exceto ambulância), da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996);

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;

IV - somente é aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal.

2.4 Lei nº 11.196/2005 e Lei nº 10.485/2002

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Lei nº 11.196 de 21 de Novembro de 2005.

Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei no 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos)

§ 1º No caso deste artigo, nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a



Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:

I - no art. 23 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - na alínea b do inciso I do art. 1º e do art. 2º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004;

IV - no caput do art. 5º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004;

V - nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004;

(...)

§ 2º O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

(...)

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

Lei nº 10.485 de 3 de Julho de 2002.

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

2.5 Convênio 52/91

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no



Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento):

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);

Cláusula terceira REVOGADA

Cláusula quinta Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

Parágrafo único. REVOGADO

Cláusula sexta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1992.

Brasília, DF, 26 de setembro de 1991.



A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Descreveremos a base legal para a desoneração dos impostos e formação dos cálculos na elaboração deste posicionamento.

3.1 Áreas de Livre Comércio (ALC) e Zona Franca de Manaus (ZFM)

As Áreas de Livre Comércio (ALC) são constituídas por locais delimitados geograficamente, onde são comercializados produtos importados com isenção de tributos, quando destinados a consumo na região ou a viajantes (turistas); neste último caso, desde que observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para bagagem de passageiros.

A Zona Franca de Manaus (ZFM) também é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

A ZFM é a primeira e a mais importante área de livre comércio do Brasil. Na esteira da ZFM foram criadas as demais ALC. Os produtos de origem nacional estão beneficiados com a isenção do ICMS, desde que cumpridas as condições estabelecidas pela legislação.

3.2 Isenção do ICMS

A Lei Complementar nº 24/1975 dispõe que as isenções do ICMS (bem como outros benefícios) somente poderão ser concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O Convênio ICM nº 65/1988 dispõe sobre a isenção do ICMS nas remessas de produtos industrializados ou semielaborados de origem nacional à ZFM.

Posteriormente, foi celebrado o Convênio ICMS nº 52/1992, o qual estendeu os benefícios e as condições contidas no Convênio ICM nº 65/1988 para as ALC.

Assim, estão beneficiadas com a isenção do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nas ALC e na ZFM, observadas as condições estabelecidas pela legislação.

"CONVÊNIO ICMS 52/92

(...)

Cláusula primeira Ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado



de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasileia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, os benefícios e as condições contidas no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988. (...)"

A aplicação da isenção do ICMS, tanto no caso das saídas para as ALC como no caso das saídas para a ZFM, submetem-se a algumas regras, previstas nas normas de cada Estado remetente, em linhas gerais são:

Somente quando se tratar de produtos industrializados de origem nacional e desde que estes sejam destinados a comercialização ou industrialização nas referidas áreas, sendo que:

- o estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;
- haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário;
- seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;
- e
- o abatimento seja indicado, de forma detalhada, no respectivo documento fiscal.

3.3 PIS-Pasep e COFINS

As alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas aos consumos ou à industrialização na ZFM ou ALC, foram reduzidas a zero.

"Lei 10.996/04

(...)

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

(...)

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas."

3.4 Dedução do PIS-Pasep e da COFINS Desonerados – SUFRAMA

Não há na legislação fiscal do ICMS ou em convênios, protocolos, etc., nenhum dispositivo que imponha ou autorize a dedução do valor da desoneração do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%) na Nota Fiscal de venda das mercadorias com destino à Área de Livre Comércio.



No âmbito federal existia a Portaria da SUFRAMA nº 162/05, com a seguinte redação:

"Art. 1º Para efeito da formalização do internamento de mercadoria nacional, previsto nos Art. 11 e 12 da Portaria nº 205, de 14 de agosto de 2002, a Nota Fiscal emitida para Zona Franca de Manaus, além das exigências já vigentes, deverá conter a indicação expressa do valor do abatimento referente ao PIS/PASEP e da COFINS incentivado, conforme art. 2º da Lei 10.996, de 15 de dezembro de 2004 e art. 1º do Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004."

Esta Portaria foi revogada pela Portaria SUFRAMA nº 275/2009, baseando-se na Solução de Consulta nº 50, de 22.03.2006, da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, que dispensa a necessidade de outro detalhamento que não a simples menção do destino das mercadorias sujeitas a alíquota zero incidente sobre a Contribuição de PIS/PASEP na nota fiscal de venda de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus,

Ante às disposições acima transcritas, que ocorrem no contexto da SUFRAMA com jurisdição sobre a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, é necessário analisar e demonstrar se essa desoneração do valor do PIS e COFINS na nota fiscal de venda se configura como redução de base de cálculo, onde seria imprescindível a existência de convênio autorizador ou se a mesma tem natureza de desconto incondicional.

3.5 Redução de Base de Cálculo e Redução no preço das mercadorias

Não podemos confundir a redução da base de cálculo que tem natureza tributária, com redução do preço das mercadorias, que tem natureza comercial.

A redução da base de cálculo tem repercussão no valor do imposto, mas não influi diretamente no preço da mercadoria na nota fiscal. Além do que, integra a base de cálculo o montante do próprio imposto na operação (art. 13, § 1º, I, da Lei nº 87/96).

Já a redução no preço das mercadorias na nota fiscal, regularmente efetuada, não repercute no valor da base de cálculo do ICMS, uma vez que essa base de cálculo tem como referência original o valor já reduzido, que se traduz no valor da operação ou prestação.

- Exemplo de redução de base de cálculo:
Valor da operação: R\$ 1.000,00
RBC de 10%: 100,00
Base de cálculo do imposto reduzida: R\$ 900,00
* O valor da operação de venda continua sendo R\$ 1.000,00
- Exemplo de redução do preço:
Valor das mercadorias: R\$ 1.000,00
Desconto incondicional: 10%: R\$ 100,00
Valor da operação (valor efetivo da venda): R\$ 900,00
Valor da base de cálculo do imposto: R\$ 900,00

Pelo exposto, o abatimento da desoneração do PIS e COFINS do valor do preço das mercadorias, na nota fiscal, não se configura como redução da base de cálculo, mas sim, efetivo desconto incondicional, desde que essas mercadorias não estejam submetidas, no contexto da substituição tributária à formação de base de cálculo pelo preço final ao consumidor fixado por órgão público competente ou preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante, respectivamente.



Também não é irregular a demonstração na nota fiscal de venda, do cálculo da desoneração do PIS / COFINS e do dispositivo legal instituidor da alíquota zero.

3.6 Redução de Base de Cálculo e Redução no preço das mercadorias

Isto posto, podemos verificar qual valor deve primeiramente ser abatido do valor original das mercadorias, se a desoneração do PIS e COFINS ou o valor equivalente à isenção do ICMS.

Considerado a operação normal e a operação sujeita à substituição tributária, ambas previstas na Lei 87/96, que trata da base de cálculo do ICMS, deve-se efetuar primeiramente o desconto do PIS e da COFINS (desconto decorrente de desoneração de contribuições parafiscais), uma vez, que, caso não houvesse a desoneração pela alíquota zero, essas contribuições federais, traduzidas como custo, estariam implícitas no valor das mercadorias, e, portanto, compondo a base de cálculo do ICMS.

Então, a determinação da base de cálculo e o valor do ICMS a recolher deverão ser calculados conforme os exemplos abaixo:

- **Operação sujeita à substituição tributária**

Exemplo: Operação com frete CIF e origem de São Paulo – alíquota interestadual de 7%, alíquota interna/AP de 17% e MVA (Margem de Valor Agregado) de 30%, sem outros encargos.

- **ICMS próprio de SP:**

Valor das mercadorias: R\$ 1.000,00

Valor do desconto relativo a desoneração do PIS/COFINS (9,25%): 92,50

Valor do desconto relativo à isenção: $907,50 \times 7\% = \text{R\$ } 63,52$

Valor da operação: 907,50 (-) 63,52 = R\$ 843,98

Saída isenta, conforme Convênio ICM 65/88

- **ICMS/ST/AP:**

Valor da operação, já considerado o desconto da desoneração do PIS/COFINS e o relativo à isenção do ICMS: R\$ 843,98

Aplicação da MVA de 30%: $\text{R\$ } 843,98 \times 30\% = \text{R\$ } 253,19$

Base de cálculo da ST c/ MVA de 30%: $\text{R\$ } 843,98 + \text{R\$ } 253,19 = \text{R\$ } 1.097,17$

Cálculo do imposto: $\text{R\$ } 1.097,17 \times 17\% = \text{R\$ } 186,51$

(-) crédito presumido (§ 7º do art. 27 do RICMS/RO): R\$ 63,52

Valor do ICMS/ST: R\$ 196,51 (-) 63,52 = R\$ 132,99

- **Operação Normal – ICMS Antecipado**

Valor da operação, já considerado o desconto da desoneração do PIS/COFINS: R\$ 907,50

Valor do desconto equivalente à isenção do ICMS: $907,50 \times 7\% = \text{R\$ } 63,52$

Valor reduzido constante do total da nota fiscal: R\$ 843,98

Base de cálculo para fins de ICMS antecipado para o Estado adquirente: R\$ 843,98

3.7 Cálculo e Redução no preço das mercadorias nas operações com PIS-COFINS/ST



Na demonstração de cálculo a seguir, temos que considerar que o contribuinte sendo, Industrial Fabricante de Autopeças automotivas tem por obrigação cobrar e recolher o PIS e a COFINS por Substituição Tributária do Adquirente nas vendas para ZFM e ALC.

Lei nº 11.196 de 21 de Novembro de 2005.

Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei no 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

(...)

§ 2º O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

(...)

As alíquotas do PIS e a COFINS, tem sua alíquota diferenciadas conforme consta na Lei nº

Lei nº 10.485 de 3 de Julho de 2002.

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Também de acordo com o Produto fabricado na Parte do ICMS é responsável pelo recolhimento por Substituição Tributária devendo aplicar a MVA ajustada de acordo com o Anexo V do RICMS do Estado do Amapá, que relaciona as autopeças sujeitas ao Regime de Substituição Tributária:

OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS									
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTERNA	ALÍQ. INTERNA	%MVA AJUSTADA ORIGEM	% MVA AJUSTADA ORIGEM	% MVA AJUSTADA ORIGEM	
						7%	12%	4%	



28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	71,78	18%	94,82%	84,35%	101,11%
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	71,78	18%	94,82%	84,35%	101,11%
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 e 8408	71,78	18%	94,82%	84,35%	101,11%
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos	71,78	18%	94,82%	84,35%	101,11%
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	71,78	18%	94,82%	84,35%	101,11%

- **Operação de SC p/ ALC estado do Amapá, com ICMS-ST e PIS-COFINS por Substituição Tributária**

Exemplo de Cálculo:

- 7% - Alíquota do ICMS próprio
- 2,30% - Alíquota de PIS-Pasep (§ 2º, art. 65 da Lei nº 11.196/2005)
- 10,80% - Alíquota de COFINS (§ 2º, art. 65 da Lei nº 11.196/2005)
- 94,82% – MVA ajustada (Anexo V, RICMS-AP/98, que relaciona as autopeças sujeitas ao regime de substituição tributária).

- A. 1.000,00 – Valor das mercadorias
B. 2,30% - Alíquota do PIS (art. 3º, inciso II da Lei nº 10.485/2002).
C. 10,80% - Alíquota da COFINS (art. 3º, inciso II da Lei nº 10.485/2002).
D. 7% - Alíquota do ICMS Próprio operação interestadual de SC p/ AP.
E. $x 13,10\% = 131,00 [(A \times (B+C)) - \text{PIS e COFINS}]$
F. $1.000,00 - 131,00 = 869,00 (A - E)$
G. $869,00 \times 7\% = 60,83 (A \times D)$
H. $1.000,00 - 131,00 - 60,83 = 808,17 [(A - (E + G))]$
I. $808,17 \times 13,10\% = 105,87 [(H) \times (B+C)] - \text{Pis e Cofins por ST.}$
J. $808,17 + 105,87 = 914,04 (H + I)$
K. 94,82% – MVA ajustada para a Base de Cálculo do ICMS por Substituição Tributária – Auto Peças
L. $914,04 + 94,82\% = 1.780,73 (H \times K) - \text{Base de Cálculo do ICMS-ST}$
M. 18% - Alíquota interna no Estado do Amapá
N. $1.780,73 \times 18\% = 320,53 (L \times M)$
O. $320,53 - 60,83 = 259,70 (N - G) - \text{ICMS por Substituição Tributária}$
P. $1.000,00 - 131,00 - 60,83 = 808,17 (A - E - G) - \text{Desconto Incondicional}$
Q. $808,17 + 105,87 + 259,70 = 1.173,74 (P + I + O) - \text{Valor Total da Nota Fiscal.}$

A Secretaria da Fazenda do Amapá, a fim de ilustrar as fórmulas e cálculos dos valores das operações com aquela região, considerando a desoneração dos tributos, publicou em seu site algumas planilhas orientativas, as quais destacamos as seguintes:

- **Cálculo do ICMS-ST com descontos do ICMS, PIS e COFINS desonerados**



Cálculo da ST - COM Incentivos da SUFRAMA e Desconto do PIS/COFINS		
ORIGEM	N; NE; CO e ES	S e SD
CÁLCULO	MVA 30 %	MVA 30 %
Valor Total dos Produtos (VTP)	1.000,00	1.000,00
Desconto do PIS/COFINS (9,25%)	92,50	92,50
VTP = Valor Total dos Produtos - PIS/ COFINS	907,50	907,50
Valor do Crédito do ICMS (ALCMS) = VTP x Aliq. Interestadual	108,90	63,53
VTP = Valor Total dos Produtos - Crédito do ICMS (ALCMS)	798,60	843,98
IPI + Seguro + Despesas Acessórias	100,00	100,00
Valor do Frete	100,00	100,00
Base de Cálculo da ST = VTP + (IPI + Frete + Seg. + Despesas)	998,60	1.043,98
Percentual de MVA Ajustada (30%)	299,58	313,19
Base de Cálculo da ST + MVA Ajustada (30%)	1.298,18	1.357,17
Redução de BC 41,67%	-	-
Base de Cálculo Reduzida	1.298,18	1.357,17
Débito do ICMS (BC x Alíquota Interna)	220,69	230,72
APURAÇÃO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER		
Débito do ICMS	220,69	230,72
Valor do Crédito do ICMS	108,90	63,53
Valor do Crédito do ICMS Frete	12,00	7,00
Total dos Créditos	120,90	70,53
Redução do Crédito (41,67%)	-	-
Valor Total dos Crédito do ICMS / Valor Total dos Crédito Reduzido	120,90	70,53
Valor do ICMS ST A RECOLHER (Débito ICMS - Crédito ICMS)	99,79	160,19

- 1) Desconto do PIS/COFINS (Observar o percentual de desconto definido no § 3º, Art. 2º da Lei nº 10.996/2004 que estabelece as normas do PIS/COFINS).
- 2) Desconto do crédito do ICMS da Origem, fica concedido crédito fiscal presumido, igual ao montante que teria sido pago na origem (Art. 278 do RICMS/AP).
- 3) A Base de Cálculo da Substituição Tributária = (Total dos Produtos (-) Desconto do PIS/COFINS e (-) Valor do desconto do ICMS da origem (+) IPI (+) Frete (+) Desp. Acessórias) multiplicado pelo MVA.
- 4) Os produtos com Redução da BC previstos nos §§ 2º e 3º do Art. 25, do Decreto 2269/98 RICMS, sujeitos a ST terão seus créditos reduzidos na mesma proporção (Inciso II, do Art. 58 do Decreto 2269/98 RICMS).

- Cálculo do ICMS-ST com desoneração do ICMS, PIS e COFINS e redução da base de cálculo do ICMS-ST



ORIGEM	N; NE; CO e ES	S;SD
	MVA 30 %	MVA 30 %
Valor Total dos Produtos (VTP)	1.000,00	1.000,00
Desconto do PIS/COFINS (9,25%)	92,50	92,50
VTP = Valor Total dos Produtos - PIS/ COFINS	907,50	907,50
Valor do Crédito do ICMS (ALCMS) = VTP x Aliq. Interestadual	108,90	63,53
VTP = Valor Total dos Produtos - Crédito do ICMS (ALCMS)	798,60	843,98
IPI + Seguro + Despesas Acessórias	100,00	100,00
Valor do Frete	100,00	100,00
Base de Cálculo da ST = VTP + (IPI + Frete + Seg. + Despesas)	998,60	1.043,98
Percentual de MVA Ajustada (30%)	299,58	313,19
Base de Cálculo da ST + MVA Ajustada (30%)	1.298,18	1.357,17
Redução de BC 41,67%	540,95	565,53
Base de Cálculo Reduzida	757,23	791,64
Débito do ICMS (BC x Alíquota Interna)	128,73	134,58
APURAÇÃO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER		
Débito do ICMS	128,73	134,58
Valor do Crédito do ICMS	108,90	63,53
Valor do Crédito do ICMS Frete	12,00	7,00
Total dos Créditos	120,90	70,53
Redução do Crédito (41,67%)	50,38	29,39
Valor Total dos Crédito do ICMS / Valor Total dos Crédito Reduzido	70,52	41,14
Valor do ICMS ST A RECOLHER (Débito ICMS - Crédito ICMS)	58,21	93,44

- 1) Desconto do PIS/COFINS (Observar o percentual de desconto definido no § 3º, Art. 2º da Lei nº 10.996/2004 que estabelece as normas do PIS/COFINS).
- 2) Desconto do crédito do ICMS da Origem, fica concedido crédito fiscal presumido, igual ao montante que teria sido pago na origem (Art. 278 do RICMS/AP).
- 3) A Base de Cálculo da Substituição Tributária = (Total dos Produtos (-) Desconto do PIS/COFINS e (-) Valor do desconto do ICMS da origem (+) IPI (+) Frete (+) Desp. Acessórias) multiplicado pelo MVA.
- 4) Os produtos com Redução da BC previstos nos §§ 2º e 3º do Art. 25, do Decreto 2269/98 RICMS, sujeitos a ST terão seus créditos reduzidos na mesma proporção (Inciso II, do Art. 58 do Decreto 2269/98 RICMS).

3.8 Desoneração do ICMS Próprio, Pis e Cofins quando houver redução de base de cálculo do ICMS (Convênio 52/91)

O convênio 52/91 prevê que em algumas operações o valor da base de cálculo do ICMS Próprio seja reduzido, de forma que a carga tributária total seja equivalente a:

Operações interestaduais de saída de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais dos Estados das Regiões Sul e Sudeste (exceto ES) para as regiões de Norte, Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo seja de 5,14%. Nas demais operações de 8,80%. Os percentuais deverão ser aplicados nas mercadorias que estejam elencadas no Anexo I do Convênio 52/91.

Operações interestaduais de saída de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais dos Estados das Regiões Sul e Sudeste (exceto ES) para as regiões de Norte, Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo seja de 4,1%. Nas demais operações de 7,0%. Os percentuais deverão ser aplicados nas mercadorias que estejam elencadas no Anexo II do Convênio 52/91.



- Exemplificando o cálculo teríamos o seguinte cenário, supondo a Redução de 26,57% na base do ICMS Próprio:

Valor das mercadorias: R\$ 1.000,00

Valor do desconto relativo a desoneração do PIS/COFINS (9,25%)= R\$ 92,50

Valor da base de cálculo do ICMS reduzida= R\$ 1000,00 – 26,57% = R\$ 743,30

Valor do ICMS Próprio considerando a redução = R\$ 52,03

Total do documento fiscal = R\$ 855,47

- Se considerarmos a dedução do Pis e da Cofins para o cálculo do ICMS Próprio, temos:

Valor das mercadorias: R\$ 1.000,00

Valor do desconto relativo a desoneração do PIS/COFINS (9,25%)= 92,50

Base do ICMS Próprio deduzido o valor do Pis e Cofins = 907,50

Valor da base de cálculo do ICMS reduzida= 907,50 – 26,57% = 666,38

Valor do ICMS Próprio considerando a redução = 46,65

Total do documento fiscal = 860,85

3.9 Escrituração – Principais Reflexos na EFD

Em conformidade as orientações de preenchimento da NF-e vamos demonstrar os principais reflexos na EFD ICMS/IPI.

- 1) A emissão de NF-e para acobertar operações incentivadas destinadas à ZFM e ALC deverá observar, para o preenchimento dos campos do documento fiscal, as recomendações que seguem:

Operação hipotética:

- a) Grupo de CST = 40;
- b) UF remetente Minas Gerais;
- c) Alíquota interestadual de 7%;
- d) Valor bruto do produto sem descontos: R\$ 1.000,00;
- e) Base de cálculo do ICMS para fins de abatimento: R\$ 1.000,00;
- f) Valor do ICMS abatido R\$ 70,00 (R\$ 1.000,00 x 7%);
- g) Valor da Nota: R\$ 930,00 (R\$ 1.000,00 - R\$ 70,00).

Grupo do detalhamento na NF-e:

"Identificação do Destinatário"

- Informar obrigatoriamente a Inscrição na Suframa.

"Produtos e Serviços"

- Informar no campo "Valor Total Bruto dos Produtos ou Serviços" o valor do produto sem a desoneração do ICMS. Exemplo de XML: 1.000.00;



- Informar no campo "Valor do Desconto" o valor do desconto comercial, caso exista.

Grupo de Detalhamento "Tributação do ICMS"

- Preencher o grupo de tributação do ICMS 40;
- Origem da Mercadoria: "0" ("nacional");
- CST: "40" ("isenta");
- Valor do ICMS (tag "vICMSDeson"): informar o valor do ICMS que foi abatido na operação;
- Motivo da desoneração do ICMS: "7" ("Suframa").

O emitente do documento fiscal deverá, ainda, no campo de "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", observar as exigências legais de cada Estado. Exemplo: "Remessa para Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio. Isenção de ICMS (Convênio ICMS nº 65/1988)".

- 2) Na apresentação da EFD, para o lançamento fiscal da NF-e conforme o exemplo demonstrado acima, apresentamos o preenchimento dos principais registros/campos:

Salientamos que, para a efetiva geração da EFD, outros registros deverão ser apresentados, devendo o contribuinte observar as disposições do Ato Cotepe/ICMS nº 9/2008 e posteriores alterações, bem como o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI:

Os exemplos a seguir dos lançamentos na EFD, foram extraídos do procedimento da IOB:

Registro C100:

Este registro destina-se ao lançamento dos totais de valores apresentados na nota fiscal. Para a NF-e exemplificada, teríamos o preenchimento da seguinte forma:



Registro C100			
Nº	Campo	Valor	Obrigatoriedade
1	REG	C100	O
2	IND_OPER	1	O
3	IND_EMIT	0	O
4	COD_PART	* Código interno declarante	O
5	COD_MOD	55	O
6	COD_SIT	00	O
7	SER	1	OC
8	NUM_DOC	5	O
9	CHV_NFE	31150674352851000130550010000000051590203018	O
10	DT_DOC	180620XX	O
11	DT_E_S	180620XX	OC
12	VL_DOC	930,00	O
13	IND_PGTO	0	O



14	VL_DESC		OC
15	VL_ABAT_NT	70,00	OC
16	VL_MERC	1000,00	OC
17	IND_FRT	9	O
18	VL_FRT		OC
19	VL_SEG		OC
20	VL_OUT_DA		OC
21	VL_BC_ICMS		OC
22	VL_ICMS		OC
23	VL_BC_ICMS_ST		OC
24	VL_ICMS_ST		OC
25	VL_IPI		OC
26	VL_PIS		OC
27	VL_COFINS		OC
28	VL_PIS_ST		OC
29	VL_COFINS_ST		OC

A representação deste registro no arquivo TXT da EFD, considerando as informações deste exemplo, será:

```
C100|1|0|*                               Código                               interno
declarante|55|00|1|5|31150674352851000130550010000000051590203018|180620XX|180620XX|930,00|0||70|1000,00|9| | | | | | | | | |
```

Registro C110:

Este registro destina-se ao lançamento da informação apresentada no campo "Informações Complementares", na nota fiscal. Para a NF-e exemplificada, teríamos o preenchimento da seguinte forma:



Registro C110			
Nº	Campo	Valor	Obrigatoriedade
1	REG	C110	O
2	COD_INF	*Código interno declarante	O
3	TXT_COMPL	*Remessa para Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio. Isenção de ICMS (Convênio ICMS nº 65/1988). Isenção de IPI (art. 81 do RIPI - Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010). Redução a zero das alíquotas do PIS e Cofins (art. 2º da Lei nº 10.996, de 15.12.2004).*	OC

A representação deste registro no arquivo TXT da EFD, considerando as informações deste exemplo, será:

```
[C110|*Código interno declarante|*Remessa para Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio. Isenção de ICMS (Convênio ICMS nº 65/1988). Isenção de IPI (art. 81 do RIPI - Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010). Redução a zero das alíquotas do PIS e Cofins (art. 2º da Lei nº 10.996, de 15.12.2004).*]
```

Registro C190:

Este registro tem por objetivo representar a escrituração dos documentos fiscais totalizados por Código de Situação Tributária (CST), CFOP e alíquota de ICMS. Para o exemplo em questão, teríamos o seguinte preenchimento:



Registro C190			
Nº	Campo	Valor	Obrigatoriedade
1	REG	C190	O
2	CST_ICMS	040	O
3	CFOP	6109	O
4	ALIQ_ICMS		OC
5	VL_OPR	930,00	O
6	VL_BC_ICMS	0,00	O
7	VL_ICMS	0,00	O
8	VL_BC_ICMS_ST	0,00	O
9	VL_ICMS_ST	0,00	O
10	VL_RED_BC	0,00	O
11	VL_IPI	0,00	O
12	COD_OBS	*Código interno declarante	OC

A representação deste registro no arquivo TXT da EFD, considerando as informações deste exemplo, será:

```
|C190|040|6109||930,00|0,00|0,00|0,00|0,00|0,00|0,00|*Código interno declarante|
```

4 Conclusão

Por todo o exposto, entendemos que a dedução de valores referentes à desoneração do PIS e da COFINS em operações com mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio tem natureza de desconto incondicional, devendo refletir no preço da mercadoria e, conseqüentemente, no valor efetivo da operação de venda, podendo a empresa considerar a desoneração à parte, na formação original do preço da mercadoria, informando na nota fiscal o preço já desonerado.

Na cadeia de descontos, deve primeiramente ser considerado o desconto incondicional da desoneração do PIS e da COFINS sobre o preço original das mercadorias e, em seguida, o desconto equivalente à isenção do ICMS, reduzido ou não, que irá se constituir em crédito presumido considerado no cálculo do ICMS/ST ou em conta gráfica, pelo destinatário localizado na Área de Livre Comércio.

A seguir passamos a responder às perguntas objetivas que nos foram trazidas:



- **Está correto, em uma venda para Amapá – AP, com redução de base de cálculo de ICMS próprio, deduzir o valor do ICMS calculado da base de cálculo de PIS e COFINS e consequentemente descontar o valor do ICMS novamente com o PIS e a COFINS, para compor o valor total do documento?**
Resposta: Não, este cálculo está incorreto, vide exemplos da fórmula e cálculos acima. Primeiramente devem deduzir o valor do PIS e da COFINS desonerados, depois calcular o ICMS e só então abatê-lo do preço da mercadoria para compor o valor total da operação.
- **Qual a correta composição da base de cálculo de PIS e da COFINS no processo informado que será utilizada para o desconto dos tributos: PIS, COFINS e ICMS?**
Resposta: É o preço da mercadoria, antes da dedução dos tributos desonerados.
- **Se a resposta da primeira questão for sim, está correto deduzir o valor do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo com a dedução do ICMS próprio? No caso a base seria R\$ 940,00 ao invés de R\$ 1.000,00?**
Resposta: Conforme exemplificamos acima, do preço da mercadoria deverão ser deduzidos os valores de PIS e COFINS e na sequência o cálculo e dedução do ICMS.
- **De acordo com a empresa Fabricante de Autopeças Automotivas o cálculo apresentado pelo cliente está de acordo com a Legislação vigente? A base de cálculo do PIS/COFINS substituição tributária está correto de acordo com os valores descontado de ICMS e do PIS e COFINS apuração.**
Resposta: Conforme nossa análise, entendemos proceder o cálculo conforme demonstrado no item 3.7 deste posicionamento, estando de acordo com a Legislação Vigente até o momento.

4.1 Convênio 52/91

No caso do abatimento do valor das contribuições da base de cálculo do ICMS Próprio, antes da aplicação do percentual de redução estabelecido pelo Convênio 52/91, está respaldada em discussões judiciais, que tiveram grande repercussão à partir do julgado do STF da RE 574.706/PR, que retira o valor do ICMS da Base de Cálculo de Pis e da Cofins.

Por este motivo, foram apresentadas duas formas de cálculo, condizentes com o que pode ser praticado pelos contribuintes, desconsiderando (no primeiro exemplo) ou considerando (no segundo) a existência de um processo judicial que questione a integração dos valores de Pis e Cofins, na base de cálculo do imposto.

Também ressaltamos que não há uma decisão jurídica pautada pelo Superior Tribunal Federal (STF), com repercussão geral para este fato, apenas decisões dos juizado local e tribunais de primeira instância, que não possuem unanimidade sobre o assunto.



“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias”.

5 Informações Complementares

Quanto a indicação dos descontos do PIS e da COFINS no documento Fiscal, temos que:

Ficarão sujeitas a incidência da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep a alíquota reduzida a zero na hipótese de auferimento de receitas com a comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem fabricados por empresas situadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), que tiver por destino a utilização em processo de industrialização por empresas também localizadas na ZFM, com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

(Lei nº 10.637/2002, art. 5º-A - com redação dada pela Lei nº 10.865/2004)

Anteriormente, segundo a Portaria SUFRAMA Nº 162/2005, quando a nota fiscal era emitida para a ZFM ou ALC, devia constar a indicação do valor do abatimento referente às contribuições para o PIS/COFINS. Entretanto, com o advento da Portaria SUFRAMA nº 275/2009, esta regra deixou de existir, considerando suficiente a orientação da Solução de Consulta nº 50/2006, da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, que dispensa a necessidade de outro detalhamento que não a simples menção do destino das mercadorias sujeitas à alíquota zero incidente sobre a contribuição do PIS na NF de venda de mercadoria destinada a ZFM.

Assim, nas vendas para a Zona Franca de Manaus, não é necessária a indicação expressa, no documento fiscal, do valor do abatimento referente à contribuição para o PIS-Pasep e à Cofins incentivados.

Sem prejuízo, devem constar nas NFs relativas às vendas destinadas `ZFM, a expressão "Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS e a COFINS, com especificação do dispositivo legal correspondente, conforme determina o art. 59 da Lei nº 12.350/2010.

Mesmo tratamento é aplicável à ALC.

O cliente situado nas áreas incentivadas (adquirente) poderá solicitar um desconto dos valores que não são devidos na operação, em decorrência da alíquota zero aplicada pelo fornecedor, contudo, essa operação é de cunho comercial.

(Lei 10.996/2004, art. 2º, § 5º, Lei 12.350/2010, art. 59, Portaria Suframa nº 275/2009)

6 Referências



- http://www.set.rn.gov.br/contentProducao/aplicacao/set_v2/legislacao/enviados/listagem_filtro.asp?assunto=4&assuntoEsp=5
- https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/ind_temas.aspx
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10996.htm
- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/>
- <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=198>
- http://www.suframa.gov.br/zfm_legislacao.cfm?idTopico=4
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.865.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm
- https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10485.htm
- http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_02_pas.htm#A2_art041
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6729.htm#art8
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2008/pt041_08#wrapper
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/sumario2002.html
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV052_91

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LJAC	18/08/2014	1.00	Descontos dos Tributos Desonerados nas Operações com a ALC	TQHOIG
LJAC	08/01/2015	2.00	Descontos dos Tributos Desonerados nas Operações com a ALC	TRIGD7
LJAC	19/01/2015	3.00	Descontos dos Tributos Desonerados nas Operações com a ALC	TRKAF5
AM	13/01/2017	4.00	Descontos dos Tributos Desonerados nas Operações com ZFM e ALC	288828
AM	29/03/2017	5.00	Descontos dos Tributos Desonerados nas Operações com ZFM e ALC	664497
LSB	28/04/2014	6.00	Cálculo do item 3.7	770467
LFA	20/08/2020	7.00	Descontos dos Tributos Desonerados nas Operações com ZFM – Convênio 52/91	PSCONSEG -561